Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.068
(Processo nº. 2006/52901-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 121/2004, firmado entre a CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROFESSORA RUTH ROSITA DE NAZARÉ GONZALEZ" e a SEDUC.

Responsável: Sra. ROSENIL CORDEIRO DA SILVA – coordenadora

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/52901-5.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N° 121/2004, celebrado entre a SEDUC e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROFESSORA RUTH ROSITA DE NAZARÉ GONZALEZ", vigência de 02.06 a 02.09.2004, de responsabilidade da Sra. Rosenil Cordeiro da Silva, transferência do Estado de R$ 8.000,00, para viabilizar reparos emergenciais na escola.

A SEDUC, fls. 13 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 17 dos autos, assinala que houve instauração da Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a Sra. Rosenil Cordeiro da Silva em débito para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R$ 8.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa a responsável, por não ter prestado as contas no prazo legal.

A responsável pelas contas, legalmente notificada não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 23 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver a importância de R$ 8.000,00, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

A responsável pelas contas não apresentou a prestação de contas do Convênio, em conseqüência houve a Tomada de Contas.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Rosenil Cordeiro da Silva, com fundamento no arte 38,111, a, b e c da Lei

Complementar N° 12, de 09.02.1993, e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R$8.000,00, com os acréscimos legais e multa de R$ 800,00, correspondente a (10%) dez por cento sobre o dano causado ao erário estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993 e multa de R$ 400,00, com fundamento no arte 74. VIII da mencionada lei, por não haver apresentado a prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar a respectivo processo legal para responsabilizar a Sra. Rosenil Cordeiro da Silva na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSENIL CORDEIRO DA SILVA, Coordenadora, CPF nº.393.229.802-06, ao pagamento da importância de R$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 07.07.2004 e, aplicar as multas de R$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e, R$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do debito e da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 16 de outubro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC0100599/